TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001587-02.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Marcos Almeida Lima

Requerido: Consórcio Luiza - Luiza Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Decreto, de início, a revelia da segunda ré, eis que, apesar de pessoalmente citada e intimada (pág. 28), não compareceu, injustificadamente, à sessão de conciliação designada, conforme termo de pág. 59.

Reconheço, porém, de ofício, a respectiva ilegitimidade passiva, porquanto o contrato que o autor almeja desconstituir e de cujo descumprimento resultaram os danos alegados foi firmado exclusivamente com a codemadada presente, não tendo sido exposta qualquer participação da revel nestes eventos suscetível de sujeita-la às obrigações que deseja ver satisfeitas, de maneira que, à vista da própria narrativa fática constante da petição inicial, não dispõe de qualidade para responder à demanda.

Quanto ao mérito, não procedem as pretensões deduzidas pelo demandante, uma vez que não restou caracterizado o direito invocado à restituição imediata dos valores desembolsados no cumprimento do contrato de participação em grupo de consórcio celebrado, não tendo sido evidenciados, ainda, vício contratual apto a ensejar a resolução como proposto ou a prática de ato ilícito capaz de autorizar a reparação por danos morais perseguida.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

portanto, o tempo da duração correspondente revela-se irrelevante.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Com efeito, tratando-se de pacto firmado após o início da vigência da Lei nº 11.795/2008, a devolução das prestações pagas pelo consorciado, em caso de desistência, somente é exigível com a contemplação de sua cota, conforme o disposto nos arts. 22, *caput*, e 30, ambos da referida Lei, não havendo que se cogitar de abusividade de cláusulas contratuais que contemplem previsão que tal, por estarem em conformidade com a legislação aplicável, certo que inexiste condicionamento ao encerramento do grupo consorcial aventado e,

Não se verifica, ademais, a ocorrência de descumprimento contratual por parte da ré remanescente suscetível de ensejar a rescisão da avença por sua culpa, com a consequente restituição na forma perseguida, em função das indigitadas promessas não cumpridas, já que é evidente que a simples possibilidade de oferta de lance não significa certeza de contemplação, diante da concorrência com os demais consorciados, observado que há no instrumento reproduzido às págs. 13/14 e 55/56 advertência expressa acerca da ineficácia de promessas desta natureza, de maneira que a resolução do contrato deve ser admitida em função da sua desistência pura e simples.

De se observar, a propósito, que, em se tratando de vínculo contratual reduzido a escrito, não se concebe que ofertas ou convenções verbais realizadas durante as tratativas subsistam na ausência de consignação expressa no instrumento subscrito, enquanto produto final do acordo de vontades, de modo que a suposta informação mencionada não dispõe de efeito vinculante em face da completa incompatibilidade com os termos do documento assinado.

Neste cenário, enquanto não verificado o evento definido por lei e na convenção como causa autorizadora, inviável se mostra a concessão do reembolso pretendido pela parte autora, dispensada a apreciação, nesta sede, do cabimento do desconto das verbas especificadas na defesa ofertada ou da forma de atualização dos valores, diante da necessidade de avaliação da situação concreta existente no momento em que se tornar devido, inexistindo fundamento, outrossim, à míngua de configuração da prática de ato ilícito pela demandada, para a condenação desta à indenização buscada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda rescisória e indenizatória proposta por *Marcos Almeida Lima* em face de *Luiza Administradora de Consórcios Ltda*.

De outra parte, por força da ilegitimidade passiva reconhecida, **EXCLUO DA LIDE** a corré *Magazine Luiza S.A.*, com fundamento no art. 485, *caput*, inc. VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, procedendo-se às anotações necessárias.

Não caracterizada a litigância de má-fé, incabível a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais ou de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995, ficando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada condicionada, ainda, à demonstração do estado de insuficiência de recursos invocado, não evidenciado pelos elementos disponíveis, considerando, inclusive, a razoável renda informada por ocasião da contratação, mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal ou, sendo dispensado desta obrigação, de comprovantes de renda e extratos de movimentação bancária referentes aos últimos três meses.

P.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA